



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.120-001.573/88-44

OVRS

Sessão de 20 de fevereiro de 1990.

ACORDÃO N.º 202-03.121

Recurso n.º 83.024

Recorrente ANAPAX SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

Recorrida DRF EM GOIÂNIA - GO

CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR. A promessa de prestação de serviços funerários, com entrega de bens (urna mortuária, tule de nylon, paramentação de luxo, velas 2 pacotes ou 23 horas, convite em rádio para enterro 3(três), luminoso para porta residência, carro funerário para montagem e carro funerário para sepultamento) mediante pagamento antecipado de prestações, caracteriza a atividade descrita no inciso V do art. 31 do Decreto nº 70.951/72, que regulamenta a Lei nº 5.768, com as alterações do art. 8º da Lei nº 7.691/88, dependendo, assim, de prévia autorização da autoridade competente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANAPAX SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

OSCAR LUIS DE MORAIS - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 29 MAR 1990

Segue verso-

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES e ADÉRITO GUEDES CRUZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.120-001.573/88-44

02-

Recurso n.º: 83.024
Acórdão n.º: 202-03.121
Recorrente: ANAPAX SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Narra o Auto de Infração de fls. 5, que,

"Por não estar a empresa acima qualificada, previamente habilitada ao exercício de operações conhecidas como "Captação Popular", mediante autorização da Secretaria da Receita federal do Ministério da Fazenda conforme ficou consubstanciado pela apresentação do Certificado correspondente à fiscalização, e em vista do que dispõe a Lei 5.768 de 20.11.71 - Artigos 7º V, 12 § e II-a, alterada pela Lei 5.864 de 12.12.72, regulamentada pelo Decreto 70.951, de..... 9.8.72 - artigos 31 V, 38, 67 e 79, e Instrução Normativa 037/79, fica sujeita ao recolhimento de multa igual ao valor total dos bens, especificados no Quadro Demons - trativo que segue em anexo."

Intimada, apresentou a autuada sua impugnação, onde alegou, resumidamente, que,

- "A Nobre representante da Fiscalização dos Tributos Federais descuiroou-se de intimar o contribuinte para que o mesmo lhe apresentasse a autorização tácita ou expressa do Ministério da Fazenda para exercício das atividades que supôs ser "Captação de Poupança Popular".

- "assiste à ora Impugnante o direito de não ver-se fiscalizada no que tange à matéria consultada e em fase de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal, pois,

segue

Processo nº 10.120-001.573/88-44

Acórdão nº 202-03.121

o órgão representativo de sua categoria econômica, já procedera desde os idos do ano 1972, à respectiva consulta."

- "Ao contrário do que se afirma, a Impugnante não pratica a "Captação de Poupança Popular" com ou sem autorização do Ministério da Fazenda". Apenas desenvolve, de boa fé, atividade lícita, oriunda de um novo costume da população. Entretanto, tal atividade não mereceu, até a presente data, a necessária atenção da SRF, para sua regulamentação, apesar de insistentemente requerida pro entidade de classe. Não há como se comparar esse tipo de atividade com a "captação de poupança popular", a qual tem, como premissa básica, a geração de lucros de capital, inexistindo a contraprestação de serviço, como ocorre na atividade exercida pela autuada. Nesta, não há prestação de serviço funerário, existe sim um contrato firmado entre as partes, o qual se encontra a disposição do usuário, quer venha a falecer o titular ou seus dependentes ou todos de uma vez.
- Quanto à falta de autorização do Ministério da Fazenda, alegou a autuada que, por não exercer esse tipo de atividade não necessita de tal autorização, a de que necessita é a que está sendo decidida e reagulamentada pela SRF, como se depreende do inteiro teor do dossiê montado pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS do estado de SÃO PAULO e encaminhado àquela Secretaria. Existe já uma autorização tácita, quando no Telex nº00455, de 6 de janeiro de 1977 (fls. 60), a própria SRF recomenda a sustação de julgamento em primeira instância de processos relativos a infração ao artigo 31 do Decreto nº 70.951/72, decorrente de atividades denominadas "Mútuo Funerário".
- Invoca a liberdade de iniciativa assegurada pela Constituição Federal e o princípio da equidade já utilizado pelo Conselho de Contribuintes em processo análogo.
- Finalmente, requereu fosse susgado o julgamento do presente processo até que fosse concluídos os estudos que se processam sobre a matéria.

Prestada a Informação Fiscal, foram os autos conclusos ao Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, que

segue-

Processo nº 10.120-001.573/88-44

Acórdão nº 202-03.121

julgou procedente a ação fiscal, através de decisão assim emen
tada:

"Captação de Poupança Popular. A reali-
zação de operações de captação de pou-
pança popular sem a prévia autorização
sujeita o infrator à seguinte sanção:a)
multa de até cem por cento das importân-
cias previstas em contrato, recebidas
ou a receber, a título de taxa ou despe-
sa de administração. Incorre, também ,
nas sanções previstas neste artigo quem,
em desacordo com as normas aplicáveis ,
prometer publicamente realizar opera-
ções regidas por esta lei. Artigos 7º e
12 da Lei nº 5.768/71, com as altera-
ções do artigo 8º da Lei nº 7.691/88. A
ção Fiscal procedente."

Irresignado, apresentou o contribuinte seu tem
pestivo recurso voluntário onde, resumidamente, repisou os argu-
mentos expendidos anterioremtne.

É o relatório. }

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.120-001.573/88-44

Acórdão nº 202-03.121

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

A decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos, verbis:

"O lançamento de ofício ora em litígio é relativo à matéria tratada na Lei nº 5.768/71, alterada pela Lei nº 5.864/72, regulamentada pelo Decreto nº 70.951/72, modificado pelo Decreto nº 70.411/73, que estabelece, entre outras, normas de proteção à poupança popular.

Na acepção econômica e social, poupança popular vem designar os atos de economia pelos quais se guardam ou se acumulam pequenas somas para formação de pécúlio ou reservas a partir do produto do trabalho da população.

As operações conhecidas como consórcio se enquadram neste conceito, uma vez que são formados grupos de pessoas com o intuito fundamental de adquirir um bem, mediante pagamento de parcelas perifódicas, basicamente pela incapacidade de se adquirir o produto, mediante pagamento à vista, com recursos próprios. Assim, os bens são entregues a cada participante do grupo, periodicamente, até que todos tenham sido contemplados.

Por terem estas características, tais operações devem ser rigorosamente controladas, de modo a não permitir que pessoas inescrupulosas, aproveitando-se da boa fé do povo em geral, se apropriem de maneira lesiva de recursos da população, provenientes, na maior parte das vezes, de economias do trabalho assalariado.

Quanto ao fato concreto deste processo cabe, inicialmente, examinar as preliminares invocadas pela impugnante, pretendendo que o Auto de Infração seja inviável, porquanto violou a forma do procedimento fiscal, fixado em lei, e por se encontrar, a espécie tributada, sob consulta.

segue-

A violação à forma do procedimento fiscal não ocorreu, vez que antes de iniciada a fiscalização a autuante tinha conhecimento da inexistência da autorização da SRF-MF, habilitando a autuada ao exercício de operações conhecidas como "Captação de Poupança Popular", portanto, seria improfícua qualquer intimação para apresentar o respectivo certificado. Se porventura o documento existisse, ao impugnar o feito bastaria à autuada apresentá-lo para que a ação fiscal fosse julgada improcedente, portanto, inocorreu o cerceamento de defesa alegado na peça impugnatória.

Quanto a alegação da espécie tributada encontrar-se sob consulta, convém ressaltar que: o documento de fls. 27 a 102 não reveste as características de um processo de consulta; esse instituto só se aplica a dispositivos da legislação tributária federal; não produzirá efeito a consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional os efeitos da consulta só alcançam seus associados ou filiados depois de ser a consulente cientificada da decisão (Arts. 46 a 52 do Processo Administrativo Fiscal-Decreto nº 70.235/72). Face ao exposto não há como se conhecer do documento citado, como consulta, ficando, desta feita, prejudicada a preliminar levantada pela impugnante, devendo, por conseguinte, ser analisado o mérito do presente.

Mútuo, como quer a autuada que seja conhecida sua atividade, é definido em direito (artigo 1.256 do CCB) como o empréstimo de coisa fungível que deverá ser restituída em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. É pois uma obrigação de emprestar e restituir a coisa fungível, aperfeiçoando-se o contrato pela tradição da coisa das mãos do mutuante para as do mutuário.

No presente caso, sublinhe-se seguinte: a prestação prometida depende de fato certo (a morte), cuja ocorrência é aleatória quanto ao tempo, levando assim a permanência do vínculo durante todo o prazo de sobrevivência de todos os par

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.120.001.573/88-44

Acórdão nº 202-03.121

participantes do plano, uma vez que o prazo do contrato é de quatro anos sen do prorrogável sucessiva e automática-mente por igual período, portanto, ino corre a tradição do objeto contratado para as mãos do mutuário.

O artigo 145, inciso III, do Código Ci vil dispõe que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei, e ainda o artigo 1264 do mesmo diploma legal prevê que no contrato de mútuo deve ser convencionado expressamen te o prazo de duração.

Face ao exposto não há como considerar a atividade da impugnante como mútuo, sendo irrelevante sua denominação mas relevante seu conteúdo que determina a natureza jurídica e revela captação de poupança como definida legalmente.

O exercício dessa atividade está condi- cionado à autorização da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 5.768/71 e alterações posteriores, desde que satisfeitas as exigências legais, cumpridos os procedimentos pertinentes à matéria, e que os preços cobrados - quando do óbito - forem rigorosamente os de tabela, comprováveis objetivamente.

Como no presente caso, nenhuma dessas condições foram implementadas, procede a sanção imposto, no Auto de Infração de fls. 05 e retificada às fls. 117, por estar a autuada exercendo atividade pa ra a qual a autorização ministerial, le galmente exigida, é "conditio sine qua non" para o funcionamento de empresa que prometer, publicamente, realizar o perações regidas pela Lei nº 5.768/71.

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo o mais que do proces- so consta,

RESOLVO:

1- julgar procedente a ação fiscal, para declarar ANAPAX-Serviços Póstumos Ltda, CGC nº 02.297.851/0001-73, devedora à Fazenda Nacional da multa prevista no artigo 8º, da Lei nº 7.691/88, no impor- te de NCz\$ 56.761,47 (9.199,59 OTN x 6,17)!"

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.120-001.573/88-44

Acórdão nº 202-03.121

Por outro lado, a exemplo de outras decisões proferidas pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, a hipótese sub specie juris reclama e merece um tratamento diverso do geral.

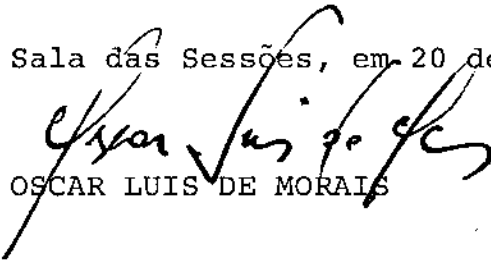
No caso, foi apresentada uma "consulta" à Secretaria da Receita Federal sobre a matéria.

Ademais, a SRF tendo em vista a natureza das operações, já tradicionais à data da promulgação da Lei nº 5.768/71, procedeu a estudos visando a regulamentação das atividades em tela, expedindo, em consequência, o telex-circular de fls.

Como já existem precedentes, proponho a dispensa da multa imposta, por equidade. (Recurso nº 74.328, Acórdão nº 61.854, Relator o Exmo. Sr. Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1990.


OSCAR LUIS DE MORAIS